COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 138/2025.

Interessada: Leo Souza

Assunto: "*Dispõe sobre a criação da "Câmara Mirim" no município de Natal/RN, estabelece normas para seu funcionamento e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **LEO SOUZA**, que *Dispõe sobre a criação da "Câmara Mirim" no município de Natal/RN, estabelece normas para seu funcionamento e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei tem por finalidade fomentar a participação ativa dos jovens na política municipal, por meio da criação da Câmara Mirim, um programa educativo com foco na formação cidadã, liderança juvenil e valorização do Poder Legislativo.

A proposta busca construir um ambiente onde estudantes da rede pública compreendam o funcionamento da Câmara Municipal, o papel dos vereadores e a importância da cidadania ativa para a construção de políticas públicas voltadas ao bem comum.

A justificativa destaca a crescente desconexão entre os jovens e a política institucional, o que compromete a renovação democrática. Diante disso, a Câmara Mirim surge como um espaço de protagonismo juvenil, permitindo que estudantes proponham soluções para problemas reais da cidade, exercitando pensamento crítico, senso de responsabilidade e engajamento cívico.

Além do estímulo à participação política, o projeto valoriza a educação legislativa como ferramenta de aprendizagem prática, incentivando pesquisa, argumentação, oralidade e conhecimento das leis e do funcionamento institucional. A experiência poderá influenciar positivamente o desenvolvimento

acadêmico dos estudantes e despertar vocações para o serviço público, o Direito e outras áreas do conhecimento social.

A Câmara Mirim, portanto, reforça o papel da escola como ambiente de formação para a cidadania, ampliando o repertório cultural e político dos jovens natalenses e contribuindo para uma sociedade mais consciente, crítica e democrática.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Além disso, ainda na Lei Orgânica, em seu artigo 141, §1º, II, também sustenta a competência da municipalidade em promover políticas de formação cidadã e estimular a participação democrática da juventude.

No plano educacional e participativo, a proposta está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que em seu artigo 16 garante o direito à participação e à liberdade de expressão da criança e do adolescente:

> *Art. 6º ECA – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:*
> *II – opinião e expressão;*
> *VI – participação na vida política, na forma da lei.*

Adicionalmente, o projeto coaduna-se com os objetivos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)[1], que estimula a formação de sujeitos críticos, autônomos e socialmente engajados, bem como com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 4 e ODS 16)[2], voltados à educação de qualidade e ao fortalecimento das instituições democráticas.

Trata-se, portanto, de proposição legal, legítima, compatível com a competência legislativa do município e com os princípios constitucionais de valorização da educação, da cidadania e do fortalecimento da democracia local.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores. Este é o Parecer.

Natal/RN, 21 de maio de 2025.

---

[1] BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular – BNCC*. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/bncc-base-nacional-comum-curricular. Acesso em: 16 abr. 2025.

[2] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS*. ODS 4: Educação de Qualidade. ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 16 abr. 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.